SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78724 - MG (2026/0098823-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE CASSIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUCAS OTAVIO PINHEIRO DE MIRANDA - MG184994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR EM APARELHO CELULAR. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA PROTELATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

2. *Fato relevante*. Em ação penal que apura suposta prática de homicídio, o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de perícia complementar no aparelho celular da vítima, por considerá-la providência protelatória.

3. *As decisões anteriores*. Mandado de segurança impetrado pela assistente de acusação foi denegado, à unanimidade, pelo Tribunal de origem, que rejeitou embargos de declaração. O recurso ordinário em mandado de segurança foi desprovido, sob fundamento de que o indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade do magistrado, destinatário da prova, quando há fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA61127949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a4961c88-57fd-4eb4-863d-1419d2dca9af

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há direito líquido e certo à produção de prova pericial complementar em aparelho celular no âmbito de ação penal, quando já empregadas múltiplas técnicas de extração de dados e reputada protelatória a renovação com métodos não disponíveis ao Poder Judiciário; e (ii) saber se o indeferimento de diligências probatórias pode ser mantido com base na discricionariedade do magistrado, destinatário da prova.

III. Razões de decidir

5. O indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade do magistrado, destinatário da prova, e pode ser mantido quando houver fundamentação idônea que afaste a pertinência, relevância ou utilidade da providência postulada pela parte.

6. No caso, o magistrado de origem, destinatário da prova, registrou a inexistência de violação ao contraditório, à ampla defesa ou à busca da verdade real, pois as partes puderam produzir todas as provas pertinentes, inclusive a pericial. A perícia complementar foi considerada inviável, uma vez que os recursos tecnológicos disponíveis não conseguiram desbloquear o aparelho, não sendo possível condicionar o andamento do processo ao surgimento de tecnologias futuras ou experimentais, especialmente aquelas não submetidas ao controle do juízo.

7. Por seu turno, o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela inexistência de direito líquido e certo à elaboração de novo laudo pericial, registrando a utilização de sete recursos técnicos pelo setor especializado da Polícia Federal e a inutilidade de nova tentativa com métodos experimentais não disponíveis ao Poder Judiciário, qualificando a renovação como providência protelatória.

8. O acórdão proferido no mandado de segurança não comporta reforma, porque o Tribunal de origem adotou compreensão alinhada à jurisprudência desta Corte, que há muito se firmou no sentido de que o indeferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que poderá indeferi-las, desde que de forma fundamentada, por ser o destinatário das provas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a4961c88-57fd-4eb4-863d-1419d2dca9af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a4961c88-57fd-4eb4-863d-1419d2dca9af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78724 - MG (2026/0098823-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIA DE CASSIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	LUCAS OTAVIO PINHEIRO DE MIRANDA - MG184994
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR EM APARELHO CELULAR. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA PROTELATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

2. *Fato relevante*. Em ação penal que apura suposta prática de homicídio, o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de perícia complementar no aparelho celular da vítima, por considerá-la providência protelatória.

3. *As decisões anteriores*. Mandado de segurança impetrado pela assistente de acusação foi denegado, à unanimidade, pelo Tribunal de origem, que rejeitou embargos de declaração. O recurso ordinário em mandado de segurança foi desprovido, sob fundamento de que o indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade do magistrado, destinatário da prova, quando há fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há direito líquido e certo à produção de prova pericial complementar em aparelho celular no âmbito de ação penal, quando já empregadas múltiplas técnicas de extração de dados e reputada protelatória a renovação com métodos não disponíveis ao Poder Judiciário; e (ii) saber se o indeferimento de diligências probatórias pode ser mantido com base na discricionariedade do magistrado, destinatário da prova.

III. Razões de decidir

5. O indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade do magistrado, destinatário da prova, e pode ser mantido quando houver fundamentação idônea que afaste a pertinência, relevância ou utilidade da providência postulada pela parte.

6. No caso, o magistrado de origem, destinatário da prova, registrou a inexistência de violação ao contraditório, à ampla defesa ou à busca da verdade real, pois as partes puderam produzir todas as provas pertinentes, inclusive a pericial. A perícia complementar foi considerada inviável, uma vez que os recursos tecnológicos disponíveis não conseguiram desbloquear o aparelho, não sendo possível condicionar o andamento do processo ao surgimento de tecnologias futuras ou experimentais, especialmente aquelas não submetidas ao controle do juízo.

7. Por seu turno, o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, pela inexistência de direito líquido e certo à elaboração de novo laudo pericial, registrando a utilização de sete recursos técnicos pelo setor especializado da Polícia Federal e a inutilidade de nova tentativa com métodos experimentais não disponíveis ao Poder Judiciário, qualificando a renovação como providência protelatória.

8. O acórdão proferido no mandado de segurança não comporta reforma, porque o Tribunal de origem adotou compreensão alinhada à jurisprudência desta Corte, que há muito se firmou no sentido de que o indeferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que poderá indeferi-las, desde que de forma fundamentada, por ser o destinatário das provas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE CASSIA DE FREITAS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 380-382).

Informam os autos que, em ação penal que apura a suposta prática de homicídio, o juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de perícia complementar no aparelho celular da vítima, por considerá-la providência protelatória (fl. 118).

A ora agravante, na qualidade de assistente de acusação, impetrou mandado de segurança, mas o Tribunal de origem denegou a segurança, à unanimidade (fls. 273-278), e rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos (fls. 296-299).

No recurso ordinário em mandado de segurança, a recorrente sustentou, em síntese, que a decisão de indeferimento da produção da prova complementar violou direito líquido e certo à produção de prova essencial ao processamento da ação penal e requereu o provimento do recurso para determinar a realização da perícia técnica complementar no aparelho celular da vítima (fls. 307-320).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 374-377).

Em decisão de minha relatoria, o recurso ordinário em mandado de segurança foi desprovido, em razão da compreensão de que o indeferimento de diligências probatórias insere-se na esfera de discricionariedade do magistrado, destinatário da prova, desde que haja fundamentação idônea (fls. 381-382).

Neste agravo regimental (fls. 386-395), a agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, porque: a) não se trata de hipótese de improcedência manifesta a autorizar o julgamento monocrático, impondo-se a submissão da controvérsia ao colegiado, diante das especificidades técnicas relativas à prova digital e à possibilidade de cooperação institucional; b) teria havido erro de premissa fática, ao se reputar "experimental" e "indisponível" a tecnologia necessária à extração de dados, quando há reconhecimento da disponibilidade de outras soluções forenses, inclusive no sistema da Polícia Federal; c) a providência não poderia ser classificada como protelatória, pois o caso versaria sobre suposta manipulação técnica do dispositivo pela acusada, possível violação da cadeia de custódia e existência de tecnologia forense avançada acessível institucionalmente.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada e o provimento do recurso ordinário para determinar a realização de perícia técnica complementar no aparelho

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

celular da vítima ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao Colegiado. Pugna, por fim, pelo prequestionamento de dispositivos da Constituição Federal e da legislação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de prosperar.

Isso porque o recurso que submete a matéria à análise do Colegiado deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 380-382). Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

Consoante relatado, a questão a ser analisada neste recurso refere-se à alegada violação de direito líquido e certo à produção de prova pericial complementar em aparelho celular, no âmbito de ação penal que apura o suposto cometimento de crime contra a vida.

Entretanto, a despeito dos argumentos apresentados pela insurgente, tenho que suas alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, para delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau para indeferir o pedido de produção de novo laudo pericial (fls. 216-217):

> "Inconformado com o resultado da perícia, a assistente de acusação requereu a realização de exame complementar, inclusive indicando a possibilidade de utilização de tecnologias experimentais, não disponíveis nas versões comerciais dos softwares.
>
> O pedido de realização de perícia complementar foi indeferido, sendo que foi contra esta decisão que se insurgiu a impetrante.
>
> Importante ressaltar que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não há que se falar em violação ao contraditório e ampla defesa, muito menos à busca da verdade real, uma vez que foi possibilitado às partes a produção de todos os meios de prova que entenderam pertinentes, inclusive prova pericial.

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

> A insistência da assistente de acusação em uma única prova não há razão de ser, sobretudo porque no processo penal brasileiro há muito não existe a figura da prova tarifada, sendo certo que o entendimento do julgador decorre da análise conjunta de todas as provas produzidas.
>
> Saliente-se, outrossim, que foram utilizados os recursos tecnológicos disponíveis, os quais se mostraram insuficientes para quebrar o desbloqueio do aparelho.
>
> Não se olvida que o avanço tecnológico ocorre de forma exponencial, sendo que a cada dia surgem novas tecnologias, tornando obsoletos muitos dispositivos e softwares. Todavia, o processo não pode aguardar por evento futuro e incerto, devendo as provas serem produzidas com os elementos disponíveis contemporaneamente.
>
> Além disso, ao contrário do pretendido pela assistente de acusação, não há como determinar a realização de pericia complementar com tecnologias experimentais, notadamente quando existentes apenas no exterior, sendo de se pontuar que a prova técnica há que ser realizada por perito habilitado e de confiança do juízo e não por empresas privadas.
>
> Dessa forma, esse juízo entende por inviável a produção da prova nos moldes pretendidos pela impetrante."

Conforme se observa, o magistrado de origem, destinatário da prova, registrou a inexistência de violação ao contraditório, à ampla defesa ou à busca da verdade real, pois as partes puderam produzir todas as provas pertinentes, inclusive a pericial. A perícia complementar foi considerada inviável, uma vez que os recursos tecnológicos disponíveis não conseguiram desbloquear o aparelho, não sendo possível condicionar o andamento do processo ao surgimento de tecnologias futuras ou experimentais, especialmente aquelas não submetidas ao controle do juízo.

Por sua vez, ao apreciar a controvérsia em sede de mandado de segurança, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de direito líquido e certo à elaboração de novo laudo pericial, pois: 1) já haviam sido empregados 7 (sete) recursos disponíveis ao setor técnico da Polícia Federal para a tentativa de extração dos dados do aparelho celular da vítima; e 2) a renovação da perícia com métodos experimentais não disponíveis ao Poder Judiciário foi considerada providência meramente protelatória (fls. 273-278).

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou, de forma motivada, a pretensão de reconhecimento da violação a direito líquido e certo da agravante, registrando especialmente a efetiva utilização de múltiplos recursos técnicos nas perícias e a conclusão pela inutilidade de nova tentativa com métodos não disponíveis no âmbito do Poder Judiciário e da autoridade responsável pela investigação (fls. 273-278).

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

Desse modo, verifico que o acórdão proferido no mandado de segurança não comporta reforma, porque o Tribunal de origem adotou compreensão alinhada à jurisprudência desta Corte, que há muito se firmou no sentido de que o indeferimento de diligências probatórias é ato que se inclui na esfera de discricionariedade do magistrado, que poderá indeferi-las, desde que de forma fundamentada, por ser o destinatário das provas.

Nesse sentido: "O direito à produção de prova no processo penal não é absoluto, encontrando limites formais e materiais na cláusula do devido processo legal, conforme os arts. 400, § 1º, e 411, § 2º, do Código de Processo Penal. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que apresente fundamentação idônea." (AgRg no RHC n. 223.288/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025.)

Assim, como bem salientado nas decisões proferidas na origem, não há, no caso, violação a direito líquido e certo a ser reconhecida nesta via estreita, pois, ao examinar o caso concreto, o Tribunal de origem rejeitou, de forma devidamente fundamentada, o pedido de produção de novo laudo pericial.

No que se refere aos pedidos de prequestionamento, registro que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como ocorreu na hipótese.

Ilustrativamente: "O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir." (EDcl no RHC n. 164.616/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 20/4/2023, grifei).

Ademais, não se revela cabível a utilização dos embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, conforme os termos do art. 102, III, da Constituição da Federal.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Superior: "Não cabe ao STJ a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF." (EDcl no AgRg no AREsp n. 3.281.896/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, REPDJEN de 16/9/2026, DJEN de 14/09/2026.)

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

Portanto, verifico que a agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituir a decisão monocrática, a qual, por essa razão, deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60456504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:18
Código de Controle do Documento: 2c4e21b4-5e52-49f4-8362-85399ec3fcec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RMS 78.724 / MG

Número Registro: 2026/0098823-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00391434620218130317 10000253726152 10000253726152000 10000253726152001
37261528220258130000 391434620218130317 10000253726152002

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DE CASSIA DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS OTAVIO PINHEIRO DE MIRANDA - MG184994
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE CASSIA DE FREITAS
ADVOGADO : LUCAS OTAVIO PINHEIRO DE MIRANDA - MG184994
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: be61e1f1-e0ba-423b-8837-1fae1aafc128

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:13
Código de Controle do Documento: be61e1f1-e0ba-423b-8837-1fae1aafc128